



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.251 - PA (2013/0352473-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : EDIVALDO GRAIM DE MATOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ADRIANO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social do paciente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, cometido em concurso de agentes e contra vítima que estava trabalhando no momento dos fatos e que teve subtraída a bicicleta que utilizava como instrumento de seu ofício, para entregar pães.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.251 - PA (2013/0352473-3)

IMPETRANTE : EDIVALDO GRAIM DE MATOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ADRIANO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ADRIANO RIBEIRO DA SILVA contra acórdão das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que denegou a ordem no *Writ* n.º 2013.3.022145-3, mantendo a custódia cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da segregação processual do acusado, porquanto a subsistência da medida estaria pautada na gravidade abstrata do delito.

Alega que a constrição antecipada do paciente seria desnecessária, pois é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam responder a ação penal em liberdade.

Considera que estariam ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP que justificariam a permanência da custódia cautelar do acusado.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.251 - PA (2013/0352473-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses inocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos constata-se que o paciente foi preso em flagrante delito em 18-7-2013 e denunciado pela prática do delito previsto previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, porque, em concurso com outro agente, subtraiu, mediante grave ameaça com gestos e palavras, uma bicicleta cargueira que a vítima utilizava para entregar pães.

Noticiou-se que, no dia dos fatos, por volta das 6:00 h, *"a vítima estava trabalhando em uma bicicleta cargueira vendendo pães quando foi abordada pelos denunciados, os quais ainda simularam um acidente envolvendo a bicicleta em que estavam e a bicicleta da referida vítima, ocasião em que anunciaram o assalto, tendo o denunciado Marcelo efetuado as ameaças enquanto que o denunciado Adriano subtraía a bicicleta da vítima, tendo ambos empreendido fuga logo em seguida, vindo a serem presos por policiais militares que foram acionados"* (transcrição de trecho da decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia preventiva constante no acórdão impetrado - fls. 25).

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, por considerar necessária a custódia antecipada para o fim de resguardar a ordem pública, diante da periculosidade do paciente, *"caracterizada pela contumácia delitiva, não havendo garantias de que em liberdade não voltará a delinquir ou que não prejudicará a colheita de provas"*, *"bem como por entender que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão seja inadequada e insuficiente face à configuração da periculosidade concreta do flagranteado, o que torna desaconselhável a liberdade provisória"* (fls. 24).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido, por não haver qualquer alteração fática a ensejar a liberdade do paciente, tendo o togado destacado, outrossim, que os fatos como narrados na peça inaugural *"demonstram a gravidade da ação empreendida pelos executores do crime, dentre os quais está o ora requerente"*, sendo certo que, *"a forma utilizada na empreitada criminosa, por si só, já demonstra a periculosidade e personalidade nociva do requerente, o que, sem dúvida, revela a necessidade da manutenção da ordem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrema" (fls. 25).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada as decisões de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a segregação cautelar, tendo em vista a especial censurabilidade do delito, evidenciada pela gravidade concreta da empreitada criminosa, revelada pelo *modus operandi* utilizado na sua consecução, destacando que condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa e profissão definida, *"não têm o condão de, per se, garantir ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar"* (fls. 26 a 29).

Esclarecidos os fatos, verifica-se que a segregação encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade do delito pelo qual é acusado o paciente, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Na espécie, infere-se que o paciente é acusado da prática de roubo circunstanciado, cometido em concurso de agentes, *"contra uma vítima indefesa que estava trabalhando como vendedora de pães para manter seu sustento, em plena luz do dia e em via pública"* (fls. 25), tendo os agentes criminosos forjado um acidente para subtrair-lhe a "bicicleta cargueiro" que era utilizada como instrumento de trabalho - circunstâncias e *modus operandi* que, de fato, bem evidenciam a periculosidade efetiva dos roubadores e, via de consequência, a maior a reprovabilidade da conduta dos agentes envolvidos, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38.118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do paciente, pois a gravidade concreta da conduta perpetrada, revelada pelas circunstâncias em que praticado o delito, justifica a sua preservação na espécie.

Por fim, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0352473-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280.251 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0165164120138140401 165164120138140401 201330221453

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDIVALDO GRAIM DE MATOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : ADRIANO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.